



82
+

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO –
CRSNSP**

216ª Sessão

Recurso nº 6011

Processo SUSEP nº 15414.300070/2007-55

RECORRENTE: AVS SEGURADORA S/A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Não pagamento de indenização de seguro DPVAT. Recurso conhecido e desprovido.

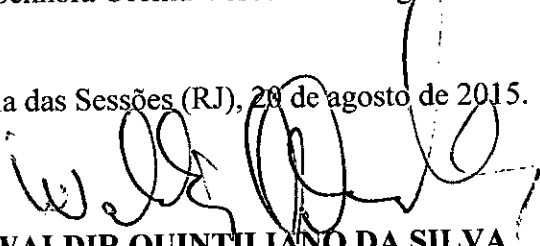
PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 18.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5402/15. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da AVS Seguradora S/A, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Amanda Marcos Favre, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Washington Luis Bezerra da Silva e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Declaração de impedimento do Conselheiro André Leal Faoro. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária-Executiva do CRSNSP, Senhora Theresa Christina Cunha Martins, e a Secretária Executiva Substituta do CRSNSP, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão.

Sala das Sessões (RJ), 20 de agosto de 2015.


WALDIR QUINTILIANO DA SILVA
Presidente e Relator


JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO DUARTE
Procurador da Fazenda Nacional



75

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso n.º 6011
(Processo SUSEP n.º 15414.30070/2007-55)

Recorrente: AVS Seguradora S/A
Recorrido: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pela SUSEP contra AVS Seguradora S/A, para apurar responsabilidade da indiciada pelo atraso no pagamento de indenização de seguro DPVAT, configurando infração ao parágrafo único do art. 5º da Lei nº 6.194, de 1974. A indiciada ficou sujeita à pena de multa prevista no inciso II, alínea “h” do art. 5º da Resolução CNSP nº 60, de 2001.

O processo teve início com o reclamação endereçada à SUSEP, por Bartolomeu Moreira dos Santos, na qualidade de filho de Romana Francisca dos Santos, vítima de acidente de trânsito ocorrido em 16/12/2003. Segundo a reclamante, a documentação necessária ao recebimento do seguro foi entregue à seguradora em 2006, sendo que lhes foi informado que o pagamento ocorreria até março de 2007. No entanto, até a data da reclamação (5/7/2007), não havia recebido qualquer valor a título de indenização.

Instaurado o procedimento de intermediação, no âmbito da SUSEP (fls. 10 e 12), a AVS Seguradora S/A, já submetida ao regime de liquidação extrajudicial, informou diretamente ao reclamante (fl. 18) que a indenização era de R\$ 13.500,00 e que o referido valor já se encontrava devidamente registrado e provisionado. Esclareceu, ainda, que devido ao regime especial a que estava submetida a seguradora, seria formado o quadro geral de credores, a respeito do qual o reclamante seria oportunamente informado, por intermédio de jornal de grande circulação.

Ciente desse procedimento, a SUSEP (fl. 20) decidiu intimar a seguradora a apresentar defesa em 8/7/2009 (fl. 21). A indiciada limitou-se a esclarecer que somente poderia liquidar o sinistro pleiteado após a aprovação do quadro geral de credores e caso houvesse ativos suficientes e a pertinente autorização da autarquia (fls. 30/31).

A SUSEP nos despachos de fl. 38 considerou procedente a denúncia contra a AVS, tendo em vista que a seguradora teve conhecimento do sinistro em 26/10/2006 (fl. 9).

O órgão de origem, após ouvir a Procuradoria-Geral Federal (fls. 40/42), decidiu aplicar à indiciada a pena de multa no valor de R\$ 18.000,00, multa que com o desconto de 25% ficou reduzida a R\$ 13.500,00 (fl. 45).



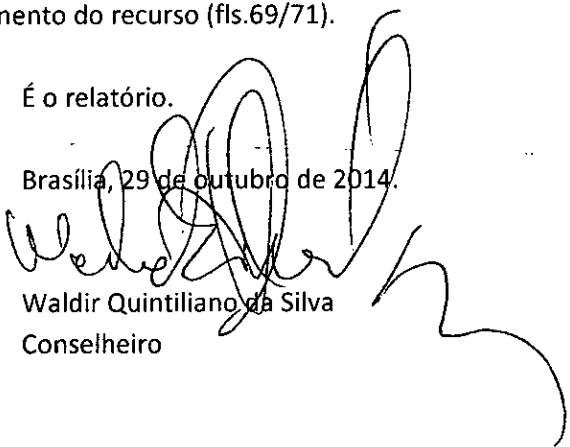
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

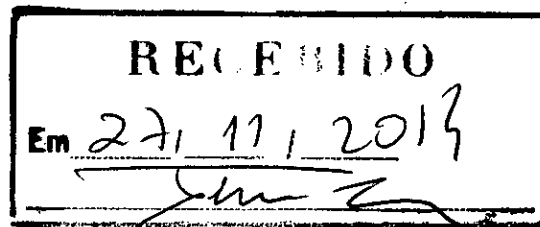
Inconformada, a indicada recorreu contra a decisão condenatória (fls. 49/50), argumentando em síntese que por estar sob regime de administração fiscal não pode ser responsabilizada pelo atraso no pagamento de indenização, até porque qualquer multa que lhe for aplicada agravará ainda mais o estado de insolvência em que se encontra.

A PGFN chamada a manifestar-se sobre o feito expressou juízo negativo quanto ao provimento do recurso (fls.69/71).

É o relatório.

Brasília, 29 de outubro de 2014.


Waldir Quintiliano da Silva
Conselheiro





81
+

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso n.º 6011
(Processo SUSEP n.º 15414.30070/2007-55)

Recorrente: AVS Seguradora S/A
Recorrido: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

VOTO

É certo que a documentação disponível no processo faz prova de que a AVS Seguradora, de fato, não procedeu, no prazo previsto na legislação de regência, ao pagamento da indenização de seguro DPVAT a que faziam jus os beneficiários de Romana Francisca dos Santos, vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 16/12/2003.

Ora, o prazo legal para pagamento da indenização de que se cuida esgotou-se 15 dias após a data em que foi entregue à seguradora a documentação completa pertinente ao sinistro. Há nos autos a informação de que no dia 26/10/2006, foi a data em que houve a remessa da documentação sobre o sinistro à seguradora (fl. 9).

Além do mais, os procedimentos de execução administrativa para a cobrança de penalidades pecuniárias aplicadas contra sociedades em liquidação devem ter seu curso normal, prosseguindo até o ato de inscrição na dívida ativa, após o que o processo ficará suspenso, no aguardo do momento de ser judicialmente exigida a receita, ou arquivada, por inviável a execução; assim, não há qualquer prejuízo aos credores, até porque os créditos decorrentes de penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas são classificados como sub-quirolgráficos.

Assim, verifico que a materialidade da conduta irregular está devidamente caracterizada nos autos, e a recorrente não apresentou fatos novos ou argumentos que pudessem desconstituir, seja a imputação inicial, seja a decisão condenatória.

Diante do exposto, conheço do recurso, mas a ele nego provimento para manter a decisão da autoridade de origem em sua integralidade.

É o Voto.

Brasília, 20 de agosto de 2015

Waldir Quintiliano da Silva
Conselheiro

Recebido em 1/9/2015

Therése C. Martins
Secretaria Executiva / CRS NSP
Mat. 1179452